

01-0533/2005

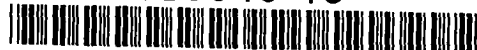
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI	01 - 0533 / 2005	DE	2005
MATÉRIA LEGISLATIVA	PL 01 - 0533 / 2005	DE	22/05/2005
PROMOVENTE:	VEREADOR	WILLIAM WOO	
EMENTA: - ALTERA A REDAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 1º DA LEI 13.945-05, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS (REFERENTE A OBRIGATORIEDADE EM MANTER APARELHO DESFIBRILADOR EXTERNO AUTOMÁTICO NAS DEPENDÊNCIAS DOS ESTABELECIMENTOS COM CONCENTRAÇÃO ACIMA DE MIL PESSOAS OU CIRCULAÇÃO MÉDIA DIÁRIA DE 1500 OU MAIS PESSOAS)			
DELIBERAÇÃO			

ARQUIVADO EM 21/01/2009

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
05/11/2010 15:05:20

00000020545-15



Viviane Ferreira Pó
CHEFE DE SEÇÃO
VIVIANE FERREIRA PÓ
Supervisora
SGP-33



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador William Woo

14ª Legislatura – 55º GV

HOJE
AS COMISSÕES DE 23 AGO 2005
Constituição e Justiça
Trabalho, Transportes e Con-
sumo, Projeção Social e Meio
Ambiente
Finanças e Planejamento
P. S. NTE

PROJETO DE LEI nº

01 - PL
01- 0533/2005

Altera a redação do parágrafo único do art. 1º da Lei
13.945-05, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º O parágrafo único do art. 1º da Lei 13.945, de 7 de janeiro de 2005 passa a
viger com a seguinte redação:

"Art. 1º Todos os aeroportos, shopping centers, centros empresariais, estádios de
futebol, hotéis, hipermercados e supermercados, casas de espetáculos e locais de
trabalho com concentração acima de mil pessoas ou circulação média diária de três mil
pessoas; clubes e academias com mais de mil sócios, instituições financeiras e
instituições de ensino com concentração ou circulação média diária de 1500 ou mais
pessoas, ficam obrigados a manter aparelho desfibrilador externo automático, em suas
dependências, no âmbito do Município de São Paulo;

§1º Com a finalidade de estabelecer os parâmetros de conduta a serem seguidos na
utilização do desfibrilador externo automático deverão os estabelecimentos e órgãos
públicos mencionados no *caput* deste artigo, promover a capacitação de seu pessoal
por meio de curso ministrado conforme recomendações do Conselho Nacional de
Ressuscitação;

§2º Os estabelecimentos e órgãos mencionados no *caput* deverão promover a
capacitação de todas as pessoas da CIPA (Comissão Interna de Prevenção de
Acidentes), de todo efetivo da Brigada de Incêndio e Brigada de Emergência além de
mais dois funcionários leigos por turno, por aparelho;

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO

23 AGO 2005

SGP.42

C M S P - A T M
-22-AGO-2005-18:17-010192

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) unita.to(s) nesta data documento(s) rubricado(s)

sob nº 2 e 3 e folha de informação sob nº

04 28.09.05 a Ed

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador William Woo

14ª Legislatura – 55º GV

Folha nº 02 do proc.
Nº 533 de 05
Assinatura do Vereador
RF. 100.406

§3º Os estabelecimentos que mantiverem serviço médico em suas dependências, deverão manter responsável técnico médico presente durante todo o período de funcionamento;

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário;

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em


William Woo
Vereador PSDB



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador William Woo

14ª Legislatura – 55º GV

Folha nº 03 do proc.

Nº 533 de 05

Adelina C. C. - Ass. Parlamentar
14.100.406

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei ora apresentado para a consideração deste Legislativo visa alterar a redação do texto referente do desfibrilador, que por força da Lei nº 13.945/05, deverá constar novos procedimentos de atendimento e capacitação de profissionais para o atendimento dos pacientes.

O texto atual expresso na redação do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 13.945/05, contém de modo explícito que a utilização está vinculada à capacitação de 30% dos funcionários.

Ocorre que a exigência de 30% prejudica a produtividade da empresa que não dispõe de pessoas para cobrir os funcionários que estejam em treinamento e seria muito dispendioso para a mesma.

Ainda mais, segundo entendimento da Comissão composta para regulamentar a Lei nº 13.945/05 o importante é que o treinamento seja adequado e tenha orientações suficientes para que o atendimento possa ser realizado de maneira eficaz.

Obriga também, que pessoas que participam da CIPA, Brigada de Incêndio e Brigada de Emergência sejam treinados pois, em grandes e médios estabelecimentos, são os primeiros a serem contatados para atender emergências.

Além deles, é recomendado o treinamento de duas pessoas que não estejam envolvidos com a CIPA, Brigada de Incêndio e Brigada de Emergência para aumentar a chance de sobrevivência do paciente.

Diante do exposto, conclamamos aos nobres pares no sentido de aprovarem o presente projeto de lei por se tratar de medida de relevante interesse público e social.



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo n.º 01-533 de 20 05 28/09/05 (a) Ed

Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
RF 100406

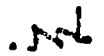
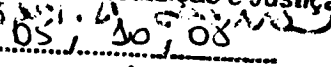
Tendo em vista o disposto no art. 212, incisos III e IV do R.I., sobre o assunto
consta:

PL 286/05


INÁCIO VEIGA
Supervisor de Contr. Do Proc. Leg.
SGP-22

81

20/10/05


 
À Com. de Constituição e Justiça
ANGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO
 Comissão de Constituição e Justiça
 Em 07/10/05 às 14:40
 PF 101086

MÁRIO SÉRGIO HORTA
 Secretário

RECEBIDO NA AÇÃO
 14/10/05 18:15
 POR *AB*

S 25/10/05 às 13h15 *AB*

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
Carlos A. Bezerra Jr.
 Para relatar
 Sala da Comissão de Constituição e Justiça.
 Em 26/10/05
 Presidente
 Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora
A. Guia
 deferido na reunião de 08/3/06
 Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R.I.

21/03/06 - 16:00

D. H. SEGUE *m*, juntado *5*, nesta dat
 documento *3* e papel de informação.
 rubricado *3* sob folha *5* nº 05 *A 11*
 Em 07/04/06
 MÁRIO SÉRGIO HORTA
 RE 101086
 Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 05
do processo nº 533/05
Mário Sérgio Horta
RF 101.086

16 - PAR
16- 0139/2006

PARECER Nº / DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0533/05

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador William Woo, que visa alterar o art. 1º da Lei nº 13.945, de 07 de janeiro de 2.005, que instituiu a obrigatoriedade de que todos os aeroportos, *shoppings centers*, centros empresariais, estádios de futebol, hotéis, hipermercados e supermercados, casas de espetáculos, clubes, academias e todos os locais de trabalho de grande concentração de público, com afluência média diária de 1.500 (mil e quinhentas) ou mais pessoas, mantenham à disposição aparelhos de desfibrilação, para uso imediato em caso de emergência.

A redação do *caput* do art. 1º da Lei nº 13.945, de 07 de janeiro de 2.005, encontra-se vazada nos seguintes termos:

"Art. 1º Todos os aeroportos, shopping centers, centros empresariais, estádios de futebol, hotéis, hipermercados e supermercados, casas de espetáculos, clubes, academias e locais de trabalho com concentração/circulação média diária de 1500 ou mais pessoas ficam obrigados a manter aparelho desfibrilador externo automático, em suas dependências, no âmbito do Município de São Paulo."

Nos termos do projeto em apreço a redação do *caput* do art. 1º do mencionado diploma legal passaria a ser vertida da seguinte forma:

"Art. 1º Todos os aeroportos, shopping centers, centros empresariais, estádios de futebol, hotéis, hipermercados e supermercados, casas de espetáculos e locais de trabalho com concentração **acima de mil pessoas ou circulação média diária de três mil pessoas**; clubes e academaís com **mais de mil sócios**, instituições financeiras e instituições de ensino com **concentração ou circulação média diária de 1500 ou mais pessoas**,



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 06
do processo nº 533/05
Mário Sérgio Horta
RF 101.086

ficam obrigados a manter aparelho desfibrilador externo automático, em suas dependências, no âmbito do Município de São Paulo.”

Desta forma, pode-se depreender que, pela lei atualmente vigente, basta que o estabelecimento tenha circulação média diária de 1.500 (mil e quinhentas) ou mais pessoas, para que seja obrigado a manter aparelho desfibrilador externo automático, em suas dependências.

Com a alteração pretendida pela propositura em consideração, na redação do *caput* do art. 1º da Lei nº 13.945/05, o número relativo à circulação média diária de pessoas passa a variar de acordo com os tipos de estabelecimento, que foram divididos em três categorias, dispostas da seguinte forma:

- a) shopping centers, centros empresariais, estádios de futebol, hotéis, hipermercados e supermercados, casas de espetáculos e locais de trabalho com concentração **acima de mil pessoas ou circulação média diária de três mil pessoas;**
- b) clubes e academias com **mais de mil sócios;**
- c) instituições financeiras e instituições de ensino **com concentração ou circulação média diária de 1500 ou mais pessoas,** ficam obrigados a manter aparelho desfibrilador externo automático, em suas dependências, no âmbito do Município de São Paulo.

Pretende ainda o projeto em apreço, a transformação do atual parágrafo único do art. 1º da Lei nº 13.945/05, em § 1º, com a alteração de sua redação, que se encontra vazada nos seguintes termos:

“Art. 1º (...)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 07
do processo nº 533/05
Mário Sérgio Horta
RF 101.086

Parágrafo único. Com a finalidade de estabelecer os parâmetros de conduta a serem seguidos na utilização do desfibrilador externo automático deverão os estabelecimentos a que alude o *caput* deste artigo promover a capacitação **de pelo menos 30%** de seu pessoal, através do curso de "suporte básico de vida", ministrado por entidades credenciadas pelo Conselho Nacional de Ressuscitação."

De acordo com a propositura, a redação do parágrafo acima transcrito, transformado em § 1º, passaria a ser a seguinte:

"Art. 1º (...)

§ 1º Com a finalidade de estabelecer os parâmetros de conduta a serem seguidos na utilização do desfibrilador externo automático deverão os estabelecimentos a que alude o *caput* deste artigo promover a capacitação seu pessoal, por meio de curso ministrado conforme recomendações do Conselho Nacional de Ressuscitação."

Deste modo, consoante se pode aferir do cotejo entre os dois textos acima transcritos, seria suprimida a exigência de que os estabelecimentos obrigados a contar com desfibrilador em suas dependências tenham que capacitar pelo menos 30% (trinta por cento) de seu pessoal, para o manejo adequado do referido equipamento médico.

Por sua vez o § 2º, que é inserido pela propositura no art. 1º da Lei nº 13.945/05, introduz no texto legal a exigência de que os estabelecimentos retro citados, terão que capacitar para o manejo adequado do desfibrilador, todos os membros da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA) e todo o efetivo da Brigada de Incêndio e Brigada de Emergência, além de dois servidores que não pertençam às referidas organizações, por turno de serviço. O § 3º determina que os



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 08
do processo nº 533/05
Mário Sérgio Horta
RF 101.086

estabelecimentos que tenham serviço médico, devem manter um responsável médico durante todo o período de funcionamento.

A justificativa apresentada salienta a necessidade e os benefícios do desfibrilador automático, ressaltando a importância dos mesmos na ressuscitação de pessoas acometidas de arritmia cardíaca, oportunidade na qual o uso imediato de referido aparelho pode significar a diferença entre a vida ou a morte do paciente.

A questão está inserida no âmbito do Poder de Polícia, que consiste, na faculdade do Poder Público em impor ações ou omissões no resguardo e na atenção do interesse público.

Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Municipal Brasileiro (6ª ed., pg.363) trata dos limites e do alcance do exercício desse poder, asseverando que:

"A polícia administrativa municipal deve estender-se a todos os locais públicos ou particulares abertos à frequência coletiva, mediante pagamento ou gratuitamente, bem como aos veículos de transporte coletivo. As medidas de segurança se concretizam em inspeções permanentes dos locais e recintos de frequência pública; na obrigatoriedade de saídas de emergência, na exigência de equipamentos contra incêndio; na limitação de lotação e demais providências que visem à incolumidade e ao conforto dos frequentadores em geral."

A Lei Orgânica do Município, por seu turno, no art. 160, atribui competência ao Município para disciplinar as atividades econômicas desenvolvidas em seu território quanto aos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 09
do processo nº 533/05
Mário Sérgio Horta
RF 101.086

O artigo 213 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, em seus incisos I e III, estabelece, ainda, que o Município, com participação da comunidade, deverá desenvolver políticas que visem o bem estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, abrangendo os locais públicos e o atendimento integral do indivíduo. A conjugação de tais preceitos ampara o presente projeto.

A propositura em análise, insere-se exatamente na hipótese do artigo 213, inciso I, uma vez que os locais abrangidos pelo projeto, embora particulares, são de frequência pública, atingindo, potencialmente, toda a coletividade. Assim, constata-se a existência do interesse público, tendo em consideração que a medida visa a resguardar a saúde de todos os freqüentadores dos referidos estabelecimentos, de um modo geral.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, salvo recurso de 1/10 (um décimo) dos membros deste Legislativo, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno.

Assim, o projeto pode prosperar, estando amparado no exercício do poder de polícia do Município e pelas disposições legais constantes dos artigos 13, I; 37, *caput*, art. 160, III e 213, I e III, todos da Lei Orgânica do Município.

Desta forma somos pela **LEGALIDADE e CONSTITUCIONALIDADE**.

Entretanto, cabe observar que o projeto, em seu art. 1º, diz que apenas altera o parágrafo único art. 1º da Lei nº 13.945/05. Ocorre que, as alterações não se limitam a isso, uma vez que o parágrafo único do referido dispositivo é transformado em § 1º



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 30
do processo nº 533/05
Mário Sérgio Horta
RF 101.086

e são inseridos mais dois parágrafos, bem como foi omitida a alteração de redação do *caput* do art. 1º da Lei nº 13.945/05. Assim, a fim de se adequar o projeto às considerações ora expostas e à técnica de elaboração legislativa, prevista na Lei Complementar nº 95/98, apresenta-se substitutivo abaixo aduzido:

SUBSTITUTIVO Nº 105 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 533/05

Altera a redação do art. 1º da Lei nº 13.945, de 07 de janeiro de 2.005, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica alterada a redação do art. 1º da Lei 13.945, de 07 de janeiro de 2005, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Todos os aeroportos, *shopping centers*, centros empresariais, estádios de futebol, hotéis, hipermercados e supermercados, casas de espetáculos e locais de trabalho com concentração acima de mil pessoas ou circulação média diária de três mil pessoas; clubes e academias com mais de mil sócios, instituições financeiras e instituições de ensino com concentração ou circulação média diária de 1500 ou mais pessoas, ficam obrigados a manter aparelho desfibrilador externo automático, em suas dependências, no âmbito do Município de São Paulo. (NR)

§ 1º Com a finalidade de estabelecer os parâmetros de conduta a serem seguidos na utilização do desfibrilador externo automático deverão os estabelecimentos e órgãos públicos mencionados no *caput* deste artigo, promover a capacitação de seu



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 11
do processo nº 533/05
Mário Sérgio Horta
RF 101.086

peçoal por meio de curso ministrado conforme recomendações do Conselho Nacional de Ressuscitação. (NR)

§ 2º Os estabelecimentos e órgãos mencionados no caput deverão promover a capacitação de todas as pessoas da CIPA (Comissão Interna de Prevenção de Acidentes), de todo efetivo da Brigada de Incêndio e Brigada de Emergência além de mais dois funcionários leigos por turno, por aparelho.

§ 3º Os estabelecimentos que mantiverem serviço médico em suas dependências, deverão contar com o responsável técnico médico presente durante todo o período de funcionamento."

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário;

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 29/3/06

pl0533-05desfibrilador

A Douta Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.

Em 04/04/06.

2005/002 04/10/06

O Excelso Sr. Vereador

FABIO DE CASTRO PAIVA

CPF nº 11.120.120-1

Secretário

Secretário

Recebido na Comissão de Trânsito,

Transporte e Atividade Econômica.

Em 05/04/06 às 17h -

Edição e impressão do

EDUARDO VASCONCELLOS OLIVEIRA

RF. 10.835

Secretário

copiadas para o Sr. Vereador

em 05/04/06

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

ADOLFO OLIVEIRA

Para relatar a

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica.

Em:

05/04/06

05/04/06

05/04/06

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos

termos do § 3º, artigo 63 da Lei

Segue _____ juntado _____, nesta data

Documento _____ e papel de informação

Rubricado _____ sob folha _____ nº 12

Em 27/04/06

EDUARDO VASCONCELLOS OLIVEIRA

RF. 10.835

Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER Nº 16 - PAR
16- 0316/2006 DA COMISSÃO DE TRÂNSITO,
TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 533/2005.

De autoria do nobre Vereador William Woo (PSDB), o projeto altera o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 13.945, de 7 de janeiro de 2005 (Dispõe sobre a obrigatoriedade da manutenção de aparelho desfibrilador externo automático em locais que designa e que tenham concentração/circulação média diária de 1500 ou mais pessoas) e passa a constar novos procedimentos de atendimento e capacitação de profissionais para prestar auxílio aos munícipes.

A propositura insere a exigência de capacitarem os estabelecimentos conforme o disposto em lei, acrescidos de todos os membros da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA) e todo o efetivo da Brigada de Incêndio e Brigada de Emergência, além de dois servidores que não pertençam às referidas organizações, por turno de serviço.

Também determina que os estabelecimentos que possuam serviço médico devem manter um responsável médico durante todo o período de funcionamento.

A Comissão de Constituição e Justiça apresentou substitutivo para adaptar a propositura à regra técnica de elaboração legislativa, prevista na Lei Complementar nº 95/98.

No aspecto pertinente à nossa Comissão, a proposta apresentada, encontra respaldo, pois a sua implantação protegerá os munícipes quando estiverem passando por dificuldades e necessitando do uso do desfibrilador, e poderão contar com um maior número de pessoas com conhecimento e capacitação técnica e observando as recomendações do Conselho Nacional de Ressuscitação.

Assim sendo, diante ao exposto somos favoráveis ao substitutivo apresentado do presente projeto.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, 27/10/06

Presidente

Relator

Douta Comissão de

SAÚDE.

Em

28, 04, 06.

EDUARDO VASCONCELOS OLIVEIRA

RF. 10.835

Secretário

Recebido na Comissão de
Saúde Pr. Soc. e Trabalho
Em 20/04/06 as 15h00 h,

ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
RF 100.823
Secretária

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

CLAUDIO PRADO

Para se ver:

Sala da Comissão de Saúde Pr. Soc. e Trabalho.

Em 10/05/06

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue(m) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 132/04 e folha de informação nº 02/08/06
Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15



Folha nº 1341 do
Processo 533/05
Carlos Roberto Silva
Reg. 11130

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
PARECER N° 16-0809/2006

COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E
TRABALHO SOBRE O PROJETO DE LEI N° 0533/2005.

O projeto de lei de autoria do nobre vereador William Woo "altera a redação do parágrafo único do art. 1º da Lei 13.945-05" (que dispõe sobre a obrigatoriedade da manutenção de aparelho desfibrilador externo automático em locais que designa e que tenham concentração/circulação média diária de 1500 ou mais pessoas) que passaria a ser vertida da seguinte forma "todos os aeroportos, shopping centers, centros empresariais, estádios de futebol, hotéis, hipermercados e supermercados, casas de espetáculos, e locais de trabalho com concentração acima de mil pessoas ou circulação média diária de três mil pessoas; clubes e academias com mais de mil sócios, instituições financeiras e instituições de ensino com concentração ou circulação média diária de 1500 ou mais pessoas, ficam obrigados a manter aparelho desfibrilador externo automático, em suas dependências, no âmbito do município de São Paulo". A propositura obriga também, que participantes da CIPA, Brigada de Incêndio e Brigada de Emergência recebam treinamento e orientações suficientes, observadas as recomendações do Conselho Nacional de Ressuscitação, para atendimento dos pacientes, além de duas pessoas que não estejam envolvidas com esses participantes.

A Comissão de Constituição e Justiça exarou parecer pela legalidade e constitucionalidade, porém apresentou substitutivo a fim de adequar o projeto a melhor técnica de elaboração legislativa. A Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica manifestou-se favoravelmente nos termos do substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça.

A utilização adequada do desfibrilador e por pessoal devidamente treinado poderá salvar muitas vidas, pois a fibrilação ventricular é a maior causa de morte por parada cardíaca.

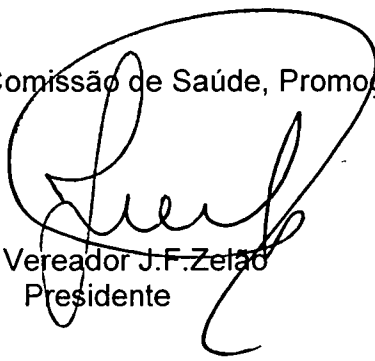


Folha nº 194 do
Processo 53255
Carlos Roberto Silva
Reg. 11130

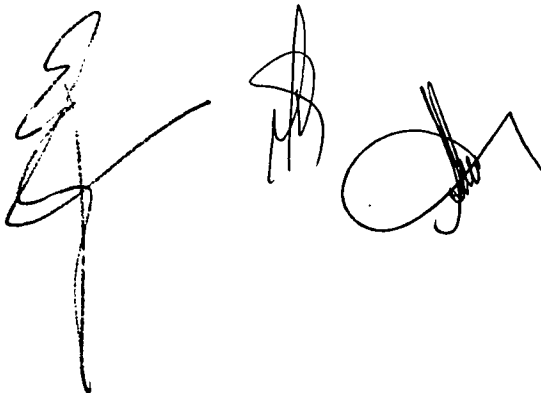
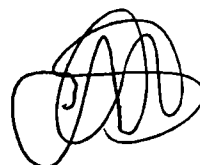
Câmara Municipal de São Paulo

A Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho é de parecer favorável a esta propositura, nos termos do substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, 026866.


Vereador J.F. Zetão
Presidente


Vereador Cláudio Prado
Relator



CSPST-FF

À Douta Comissão de
Finanças e Orçamento

Em: 03 / 08 / 2006

ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA

RF 100.823

Secretária

RECEBIDO NA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO

03, 08, 06 às 13 h 00

MÁRIO SÉRGIO HORTA

RE 101.086

Secretário

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Via. Russomano

Para relatar:

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.

Em 02/08/06

Pres. Denis

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Segue _____ juntado _____, nesta data

Documento _____ e papel de informação

Reunido _____ sob folha _____ nº 15

Em 01/09/06

Washington O. Viana
Assistente Parlamentar

Reg. 100.812/14



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 1120/2006

PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 533/2005

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador William Woo, visa alterar a redação do art. 1º da Lei 13.945, de 7 de janeiro de 2005, que dispõe sobre a obrigatoriedade da manutenção de aparelho desfibrilador externo automático em locais que designa e que tenham concentração/circulação média diária de 1500 ou mais pessoas.

As alterações objetivam:

- diferenciar o tipo de estabelecimento com relação à concentração de pessoas, circulação média diária e número de sócios, já que a lei ora em vigor apenas estabelece uma concentração ou circulação média diária mínima para que seja obrigatório o aparelho;
- suprimir a exigência de que os estabelecimentos obrigados a contar com desfibrilador em suas dependências capacitem pelo menos 30% de seu pessoal, passando a exigir treinamento de todos os membros da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes – CIPA e todo o efetivo da Brigada de Incêndio e Brigada de Emergência, além de 2 servidores que não pertençam às referidas organizações, por turno de serviço.

A douta Comissão de Constituição e Justiça apresentou substitutivo a fim de corrigir a redação do projeto, eis que o texto original faz menção a alteração apenas do parágrafo único do art. 1º, sendo que não apenas o parágrafo único é transformado em § 1º como são inseridos mais 2 parágrafos, bem como alterada a redação do *caput* do mesmo art. 1º. O substitutivo também adapta o texto à técnica de elaboração legislativa.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, porquanto as despesas para sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer, nos termos do mencionado substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 30-08-06

Presidente -

Relator -

Publicação de matéria de deliberação
pelas Comissões

Pareceres de fls. 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12,
Publicado no D.O.M. de 15/09/06
05/09/06
Página(s) 66 e 67 Coluna(s) 3, 4 e 12
Conforme § 1º, artigo 62 do Regimento
Interno
Conferido por: Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

A SGP-23

05/09/06
São Paulo,
Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

RECEBIDO EM SGP-23

EM 05/09/06

AS 17:20 h

Sra Rosmari,
Juntar ao presente o recurso nº 52/2006.
Em, 15.09.2006.

JOSE CRISTINO
José Cristino Souza Santos
Supervisor de Final. do Proc. Legislativo

Sr. Supervisor,
Juntado conforme solicitado por V.Sa.
Em, 15.09.2006.

ROSAMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Rosmari Cury Alves dos Santos
Agente de Apoio Legislativo

SEGUE —, juntado — nesta data
documento — e papel de informação
rubricado — sob folha nº 16
Em 15/09/06

ROSAMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Agente de Apoio Legislativo



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 16 do proc.
nº 01-533 do 05
ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Agente de Apoio Legislativo

11 - REC
11-0052/2006

REQUERIMENTO n.º _____/2006.

REQUEREMOS à Douta Mesa, na forma do disposto no art. 82 "caput", do Regimento Interno, o envio do Projeto de Lei 533/05, de autoria do ver. Willian Woo, que visa, alterar o art. 1º da Lei nº 13.945 de 07 de janeiro de 2005, que instituiu a obrigatoriedade de que todos os aeroportos, shoppings centers, centros empresariais, estádios de futebol, hotéis, hipermercados e supermercados, casa de espetáculos, clubes, academias e todos os locais de trabalho de grande concentração de público com afluência média diária de 1.500 (mil quinhentas) ou mais pessoas, mantenham a disposição aparelhos de desfibrilação, para uso imediato em caso de emergência, para discussão e deliberação do Egrégio Plenário desta Casa.

15:57 14/09/2006 000772 . Protocolo Legislativo - 5872

Sala das Sessões, 5 de setembro de 2006.

A SGP-23

Em 14/09/2006

Angela Bordin Andreoni
ANGELA BORDIN ANDREONI

Subsecretaria de Apoio Legislativo

SGP-2

RECEBIDO EM SGP-23

EM 14/09/06

14-09-06

AS 14-00 h.

A

SGP - 21

Sra. Supervisora,

Para as devidas providências tendo em vista o recebimento de RECURSO.

Em, 15.09.2006.

José Cristino Souza Santos
JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Processo Legislativo

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha
de informação rubricados sob
nº 17
Em 05/09/09
Ass.: _____

Fra. Rodolfski
Assistente Parlamentar
RF 100453



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 17

do processo n.º 01- 533 de 2005

05/01/2009

(a)

Rod Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100453

À SGP-2

Sra. Secretária

Nos termos do art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura), o presente processo preenche os requisitos para arquivamento.

05/01/2009

Luzia de Almeida Leite
Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

À SGP - 33

Sra. Supervisora,

Encaminho os presentes autos para arquivamento.

05/01/2009

Ângela Bordin Andreoni
Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

70718

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 17 fls.

Arquivado em 21 / 01 / 2009

O Func.º [assinatura]

José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702

[assinatura]